



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

LEI Nº 1.396/2023

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal: Valdomiro Sobrinho Brischiliari

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Valdomiro Sobrinho Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte **Lei**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município para o **exercício de 2023, Crédito Suplementar** no valor de **R\$ 1.052.243,98** (um milhão, cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), destinados ao atendimento das seguintes dotações orçamentárias:

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2005 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

3.1.90.11.00.711 - Vencimentos e Vantagens Fixas.....R\$
702.243,98

TOTAL:.....R
\$ 702.243,98

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

2011 - MANUTENÇÃO E INVESTIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

4.4.90.61.00.500 - Aquisição de Imóveis.....R\$
350.000,00

TOTAL:.....R
\$ 350.000,00

Art. 2º Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior serão utilizados, em igual valor, recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, com fulcro no artigo 43, § 1º, inciso II, da **Lei Federal nº 4.320/64**, conforme especificado no **Anexo Único** desta **Lei**.

Art. 3º Esta **Lei** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Valdomiro Sobrinho Brischiliari
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0263/2023 DISPENSA Nº 0165/2023

Reconheço o processo de dispensa de licitação nº 0165/2023, assim sendo, **Ratifico a dispensa**, em cumprimento às determinações contidas no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme solicitação e parecer jurídico constante no processo.

OBJETO: CONSTITUI O OBJETO DA PRESENTE DISPENSA LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA.

EMPRESA: HELTON FERNADO DOS SANTOS

CNPJ: 28.558.737/0001-43

Prazo de Execução e Vigência 06 (seis) meses.

Valor Total R\$ 17.490,00 (dezesete mil e quatrocentos e noventa reais)

1 PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0009-2.004 GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FONTE: 0.1.500 / FICHA: 049

R\$ 17.490,00 (dezesete mil e quatrocentos e noventa reais)

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Mundo Novo - MS, 20 de dezembro de 2023.

VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 180/2023

Autor: Poder Executivo

Valdomiro Sobrinho Brischiliari - Prefeito Municipal

"REORGANIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO-MS E CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO – FUNPREMN E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Valdomiro Sobrinho Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte **Lei Complementar**:

TÍTULO I
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO-MS – FUNPREMS

CAPÍTULO I
DA TRANSFORMAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, criado pela Lei Municipal nº 271/1991 e reorganizado pelas Leis Complementares nº 021/2000, nº 029/2002 e Lei nº 038/2005, constituído sob a forma de fundo, fica transformado em fundação, passando a denominar-se **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO**, identificada nesta Lei pela sigla **FUNPREMN**, entidade descentralizada da Administração



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

Pública Municipal, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia patrimonial, administrativa, financeira e contábil, que passa a reger-se na forma desta lei.

Art. 2º A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo – FUNPREMN, tem como sede e foro a cidade de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Fica transferido e incorporado todo o patrimônio e estrutura administrativa do Fundo do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS para a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo – FUNPREMN, procedendo-se as alterações administrativas, jurídicas e contábeis necessárias.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 4º A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS – FUNPREMN, unidade gestora única do regime próprio de previdência social do Município de Mundo Novo-MS, tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime previdenciário municipal, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus dependentes.

Parágrafo único. O rol de benefícios previdenciários assegurados pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS – FUNPREMN, fica limitado às aposentadorias e pensões por morte.

Art. 5º A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS – FUNPREMN, de caráter contributivo e filiação obrigatória, será mantido com recursos do Município, através dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, e pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta lei.

Art. 6º A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS – FUNPREMN é organizada com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial em cada exercício financeiro para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II – financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;

III – utilização das contribuições e os recursos vinculados ao FUNPREMN e as contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.

IV – cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que o regime possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, bem como aos seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime previdenciário e participação de representantes dos servidores ativos e inativos nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

IX – sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - existência de conta do fundo distinta da conta do Município;

XI - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza ao município e a entidades da administração indireta;

XIII - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

XIV - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

XV - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL.

Art. 7º Os beneficiários do regime de previdência de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos segurados.

Art. 8º Consideram-se segurados, para efeitos desta lei:

I – o servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações públicas;

II – os inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, e os pensionistas.

§ 1º Os segurados previstos neste artigo, ainda quando em gozo de aposentadoria, e os pensionistas, sujeitar-se-ão à contribuição previdenciária, nos limites previstos pela Constituição Federal, disciplinados pela presente Lei.

§ 2º Não serão admitidos segurados em caráter facultativo, aplicando-se aos servidores ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aos ocupantes de outros cargos temporários ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Permanece filiado ao FUNPREMN, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo, nas seguintes condições:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, na forma da lei do ente federativo, observado o disposto no art. 21;

III - durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento na forma da lei do ente federativo; e

V - durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo.



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

§ 1º O segurado que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao FUNPREMN em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

§ 2º O recolhimento das contribuições relativas aos segurados cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto no art. 26 desta lei.

Art. 10 Na hipótese de acumulação lícita de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do FUNPREMN em relação a cada um dos cargos ocupados.

Seção II Dos dependentes.

Art. 11 São beneficiários do FUNPREMN, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais sem rendimentos próprios e sem amparo previdenciário, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A dependência econômica das pessoas descritas no inciso I é presumida, devendo ser comprovada nos demais casos.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes das classes seguintes.

§ 3º O enteado e o menor tutelado ou sob a guarda judicial do segurado, equiparam-se a filho, mediante comprovação da dependência econômica, e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela ou sob a guarda do segurado, somente poderá ser equiparado aos filhos mediante apresentação de termo de tutela ou de guarda.

§ 5º Mantém a condição de dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e ex-companheiro(a) com percepção de pensão alimentícia estabelecida por decisão judicial;

§ 6º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurada ou segurado, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§ 9º Será excluído da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 10 Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, 03 (três) documentos, e poderão ser aceitos, dentre outros:



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

- I** - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II** - certidão de casamento religioso;
- III** - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV** - disposições testamentárias;
- V** - declaração especial feita perante tabelião;
- VI** - prova de mesmo domicílio;
- VII** - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII** - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX** - conta bancária conjunta;
- X** - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI** - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII** - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII** - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; ou
- XIV** - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Seção III Da inscrição.

Art. 12 A inscrição do segurado será obrigatória, e far-se-á compulsória e automaticamente quando da investidura no respectivo cargo no serviço público.

Art. 13 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante comprovação da dependência por documentos idôneos, conforme orientação do Fundo de Previdência de que trata esta Lei.

§ 1º Os próprios dependentes poderão promover sua inscrição nesta condição, quando falecer o segurado sem tê-la promovido.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 14 A inscrição indevida é ineficaz, devendo o segurado responder por todas as despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 15 O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado ao Fundo de Previdência, com as provas exigidas.



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

Parágrafo Único. A omissão ou declaração falsa que vise à obtenção de benefícios será tida como falta grave, punível conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das cominações penais cabíveis.

Seção IV

Da perda da qualidade de segurado e de dependente.

Art. 16 A perda da qualidade de segurado ocorre:

I – pela morte;

II – pela exoneração ou demissão;

III - cassação da aposentadoria;

IV – pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por três meses consecutivos, na hipótese prevista no art. 32 desta lei.

Parágrafo Único. Na ocorrência da situação descrita no inciso IV, a nova inscrição implicará no cumprimento de novo período de carência para a concessão de benefício previdenciário, quando necessário este.

Art. 17 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - ao completar vinte e um anos de idade, para o filho, o irmão, o enteado ou o menor tutelado, ou nas seguintes hipóteses, se ocorridas anteriormente a essa idade:

a) casamento;

b) início do exercício de emprego público efetivo;

c) constituição de estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

d) concessão de emancipação, pelos pais, ou por um deles na falta do outro, por meio de instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave; ou

b) pelo falecimento;

c) pela cessação da dependência econômica;

d) pela perda da qualidade de segurado do qual se origina a dependência.

§ 1º O filho, o irmão, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos três últimos, se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual, mental ou grave, não perderão a qualidade de dependentes desde que a invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave tenha ocorrido antes de uma das hipóteses previstas no inciso III do caput.



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a data de início da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave será estabelecida pela Perícia Médica do Município.

CAPITULO IV DO PLANO DE CUSTEIO.

Seção I Do financiamento.

Art. 18 O regime próprio de previdência social estabelecido por esta lei, será financiado mediante recursos designados no orçamento municipal e contribuições do Município de Mundo Novo e dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo Único. Os percentuais de contribuição previdenciária definidos nesta lei foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98, devendo estes ser reavaliados a cada balanço.

Art. 19 O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e de conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, conforme exigido pelo art. 40 da CF, devendo suas alterações ser objeto de modificação legislativa.

Seção II Das reservas de aposentadorias e pensões.

Art. 20 Para atendimento das finalidades descritas no art. 4º da presente Lei, a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo – FUNPREMN, constituirá reservas, com os recursos das contribuições e demais receitas, tendo por finalidade, garantir os benefícios assegurados pelo sistema de previdência do município, que funcionarão sob o regime de capitalização e solidariedade, sendo instrumento para implementação das diretrizes desta Lei, as quais serão contabilizadas como conta: FUNPREMN – Reservas de aposentadorias e pensões.

§ 1º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do FUNPREMN serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei, em conformidade com a avaliação atuarial anual.

§ 2º As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como as contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas, dentro dos limites previstos na legislação.

§ 3º Os valores das contribuições do Município, bem como dos segurados, destinados ao Fundo de Previdência, serão contabilizados, de forma individualizada, em nome de cada segurado.

§ 4º A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

Seção III Das Despesas Administrativas

Art. 21 Para atendimento das despesas administrativas, nos limites estabelecidos nesta lei, a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo – FUNPREMN manterá conta específica dos recursos, contabilizados como: FUNPREMN – Despesas Administrativas.

Art. 22 O limite das despesas administrativas para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo – FUNPREMN, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 3.0% (três por cento), em conformidade com o grupo de porte da classificação no Indicador de



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

Situação Previdenciária - ISP, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º O custeio das despesas administrativas a que se refere o caput, será fixada através da taxa de administração definida exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio estabelecido na avaliação atuarial anual, adicionada no percentual de contribuição patronal à alíquota de cobertura do custo normal, incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos do exercício corrente.

§ 2º A utilização dos recursos decorrentes da Taxa de Administração observará os critérios e parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 3º O Município deverá recompor ao FUNPREMN os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto nesta lei ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração estabelecida no caput, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 4º Não serão considerados, para fins do § 3º, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 5º Fica autorizado a elevação da alíquota da taxa de administração em 20% (vinte por cento) do limite máximo do percentual estabelecido caput, cujos recursos destinar-se-ão exclusivamente para o custeio das despesas administrativas conforme critérios e parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra norma que venha a substituí-la.

Seção IV

Das receitas da FUNPREMN e seu patrimônio.

Art. 23 São receitas da FUNPREMN, constituindo fontes de seu plano de custeio:

I – contribuições sociais do Município de Mundo Novo, através dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações;

II – contribuições sociais dos segurados ativos do Município de Mundo Novo;

III - contribuições sociais dos segurados inativos e dos pensionistas;

IV – rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

V – alugueis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

VI - doações, subvenções e legados, transferidos pelo Município ou por terceiros;

VII – produto da alienação de bens móveis e imóveis;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

IX – outras rendas extraordinárias ou eventuais;

X - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo Único. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Art. 24 A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de Mundo Novo - MS relativa ao custo normal, em conformidade com o plano de custeio estabelecido na avaliação atuarial anual, é constituída de recursos oriundos do orçamento, através dos órgãos da administração pública



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

direta, autarquias e fundações, calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos servidores ativos, na forma prevista no artigo 28 desta Lei.

§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere o caput, relativa ao custo normal, para cobertura dos benefícios previdenciários e das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do regime de previdência, será recolhida para a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo – FUNPREMN, no prazo estabelecido no art. 34 desta lei, no valor correspondente a alíquota de 19,76% (dezenove inteiros e setenta e seis décimos por cento), com a seguinte destinação:

a) 16,76% (dezesesseis inteiros e setenta e seis décimos por cento) referente ao custo normal, para cobertura dos benefícios previdenciários dos segurados do regime previdenciário municipal e seus dependentes e;

b) 3,00% (três por cento) referente a taxa de administração, para cobertura das despesas administrativas do regime previdenciário municipal.

Art. 25 Para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, fica instituído o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, conforme estabelecido na avaliação atuarial com data focal de 31 de dezembro de 2022, com prazo para liquidação do passivo atuarial previsto para o exercício de 2.055, com repasses mensais de contribuição de caráter suplementar devidas pelo Ente para a FUNPREMN, considerada a mesma base contributiva e mesmo prazo estabelecido para o repasse das contribuições relativas ao custo normal, calculada no valor correspondente às alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 1º O plano de equacionamento para a amortização do déficit atuarial poderá ser revisto por lei, relativamente ao seu modelo, prazo de duração e valor de suas alíquotas, sedimentado em avaliação atuarial anual, observados os critérios estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 2º O plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial instituído por esta lei, não será considerado como ausência de déficit atuarial.

Art. 26 A contribuição previdenciária do servidor público ativo de qualquer dos Poderes do Município, inclusive de suas autarquias e fundações, será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a mesma base de contribuição prevista no art. 24 desta Lei.

Art. 27 A contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas de que trata o inciso III do art. 23 desta Lei Complementar, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela do benefício que superar o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Parágrafo Único. A contribuição prevista no caput incidirá sobre a parcela de proventos de aposentaria e pensão que superar o dobro do valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante prevista no Parágrafo único do artigo 58 desta lei.

Art. 28 Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - as horas extras;



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

VII – os adicionais de insalubridade, de periculosidade, de produtividade e noturno;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata o artigo 84 desta lei;

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido em conformidade com a média aritmética especificada na Lei Federal 10.887/2004, respeitada, em qualquer hipótese, o valor do limite dos benefícios previdenciários definidos nesta lei.

§ 2º Para o segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições previdenciárias observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral Previdência Social;

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á para fins do regime de previdência de que trata esta lei, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 29 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de segurado, o cálculo da contribuição previdenciária devida ao FUNPREMN será feito com base na remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o segurado for titular, observado o disposto no caput do art. 28º desta lei.

Art. 30 Na cessão de segurado ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o órgão ou entidade cessionário ou órgão do exercício do mandato efetua o pagamento da remuneração ou subsídio diretamente ao segurado, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto das contribuições devidas pelo segurado para a FUNPREMN;

II - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem para a FUNPREMN; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II para a FUNPREMN.

§ 1º Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, a FUNPREMN comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias à FUNPREMN, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 31 Na cessão ou afastamento do segurado, sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse a FUNPREMN das contribuições correspondentes à parcela devida pelo segurado e pelo município.

Art. 32 O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal à FUNPREMN da própria contribuição previdenciária e a contribuição previdenciária a cargo do ente.



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput, será recolhida diretamente pelo servidor, na mesma data estabelecida para o recolhimento das contribuições devidas pelo ente.

§ 2º O período de contribuição do segurado na situação de que trata o caput será computado para a concessão de aposentadoria pelo FUNPREMN ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.

§ 3º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições a FUNPREMN e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e pensão por morte.

Art. 33 Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados licitamente para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição para a FUNPREMN deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

Art. 34 As contribuições devidas pelo Município de Mundo Novo e as contribuições dos segurados, inclusive dos segurados cedidos, afastados ou licenciados, serão recolhidas mensalmente para a FUNPREMN até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária pelo índice do IPCA – Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo - IBGE, acrescidas de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis.

§ 2º Os recolhimentos serão feitos em guias próprias, fornecidas pela FUNPREMN, ficando o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os demais ordenadores de despesas, obrigados a enviar mensalmente à Diretoria Administrativa, cópia das guias devidamente quitadas, bem como cópias impressas ou por meio magnético da folha de pagamentos correspondente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 35 O Plano de custeio definido na presente Seção, deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da regime próprio de previdência social de que trata esta Lei.

Seção V

Do patrimônio e das suas aplicações.

Art. 36 Os recursos disponíveis do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo – MS, deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário oficial, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que o fará, atendendo às Resoluções do Conselho Monetário Nacional e aos princípios definidos na Lei Federal n.º 9.717/98, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo Único. Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades do FUNPREMN, deverá o Conselho Curador, observar as regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 37 A contabilização do Fundo de Previdência de que trata esta Lei, deverá obedecer aos preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 38 O Prefeito Municipal e os Secretários Municipais de Finanças e de Administração, serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

§ 1º O Diretor Presidente e o Diretor financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Administrativo, o atraso no recolhimento das contribuições.

§ 2º O Conselho Administrativo, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 dias da data do recebimento da representação pelo Diretor Presidente ou Financeiro.

§ 3º A Diretoria Executiva deverá apresentar mensalmente relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do Fundo de Previdência, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º A falta de apresentação dos relatórios descritos no parágrafo anterior, caracteriza infração administrativa, punível mediante processo administrativo disciplinar, realizado em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 39 Os recursos da FUNPREMN de que trata esta Lei, somente poderão ser utilizados para o custeio dos benefícios previdenciários dos segurados e para pagamento das despesas administrativas, sob pena de responsabilidade daquele que der destinação diversa aos recursos, bem como para aquele que, tendo tomado conhecimento dos desvios, não comunique tal fato às autoridades.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

Seção I Da administração da Fundação de Previdência.

Art. 40 A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo – FUNPREMN, será gerida pelos seguintes órgãos:

- I** – Conselho Curador;
- II** – Diretoria Executiva;
- III** – Conselho Fiscal; e
- IV** – Comitê de Investimentos.

§ 1º São requisitos para nomeação ou permanência nos órgãos de gestão da FUNPREMN:

I – ser servidor público titular de cargo efetivo no Município de Mundo Novo, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no respectivo cargo.

II - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

III - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

V - ter formação superior.

§ 2º O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar do Conselho Curador, participante do processo decisório na formulação e execução da política de investimentos.

§ 3º Aplicam-se aos membros do Conselho Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos do FUNPREMN, como condição de investidura, os requisitos a que se referem os incisos I, II e III do parágrafo primeiro.



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

§ 4º Os requisitos de que tratam os incisos I a V do parágrafo primeiro aplicam-se para a Diretoria Executiva e ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do FUNPREMN.

§ 5º A comprovação do requisito de que trata o inciso IV do parágrafo primeiro deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 6º Para o atendimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo primeiro, observar-se-á os parâmetros e prazos definidos na Portaria MTP nº 1.467/2022, ou outra norma que venha a substituí-la.

Seção II Do Conselho Curador

Art. 41 O Conselho Curador do FUNPREMN, será composto por 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos dentre servidores municipais efetivos e estáveis, nomeados por ato do Prefeito Municipal, na forma a seguir:

I – dois representantes pelo Executivo Municipal;

II - um representante pelo Legislativo Municipal;

III – um representante, pelos servidores públicos municipais ativos, através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo;

IV – um representante, pelos servidores públicos municipais da educação, ativos, através do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação; e,

V – um representante, pelos inativos e pensionistas, através de seu sindicato ou órgão que represente a categoria na área do Município.

§ 1º Enquanto não houver sindicato ou órgão específico para representar os inativos e pensionistas desse município, incumbirá o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, a indicação do membro de que trata o inciso V, deste artigo.

§ 2º O presidente e o vice-presidente do Conselho Curador, serão escolhidos pelos indicados na forma acima, em sua primeira reunião.

§ 3º O Conselho Curador deverá elaborar seu Regimento Interno, o qual será aprovado por Resolução própria.

Art. 42 O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente, ou a requerimento de, no mínimo 03 (três) de seus membros, obedecidos os prazos estabelecidos em seu Regimento Interno.

§ 1º As reuniões deverão ser iniciadas somente com a presença de, no mínimo, maioria absoluta, sendo lavradas atas em livro próprio.

§ 2º As deliberações do Conselho Curador deverão ser tomadas por maioria de votos, salvo quanto às situações que exijam quórum qualificado.

§ 3º O Conselho Curador dará conhecimento de suas decisões e deliberações através de Resoluções.

Art. 43 Compete ao Conselho Curador:

I - elaborar o regimento interno da FUNPREMN, estabelecendo e normatizando as diretrizes gerais do regime próprio de previdência de que trata esta Lei;

II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da FUNPREMN, a ser elaborada pela Diretoria Administrativa;



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

III – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da FUNPREMN;

IV – aprovar o plano de aplicação dos recursos da FUNPREMN;

V - autorizar a alienação de bens imóveis pela FUNPREMN e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;

VI - apreciar o relatório anual de contas a ser remetido ao Tribunal de Contas;

VII – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, mediante indicação da Diretoria Administrativa, bem como a contratação de agentes financeiros;

VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

IX – organizar, mediante Regulamento Eleitoral, e realizar a eleição da Diretoria Administrativa da FUNPREMN;

X - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

XI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da FUNPREMN;

XII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao regime próprio de previdência social de Mundo Novo - MS;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais quanto a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas a FUNPREMN, nas matérias de sua competência;

XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da FUNPREMN;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com a FUNPREMN de que trata esta lei; e

XVII – Apreciar os recursos apresentados quanto às decisões emanadas da Diretoria Administrativa, relacionadas à benefícios e contribuições previdenciárias.

Seção III Do Conselho Fiscal.

Art. 44 O Conselho Fiscal, será composto por 05 (cinco) membros titulares, e igual número de suplentes, escolhidos dentre servidores públicos municipais efetivos e estáveis, na seguinte forma:

I - um representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal;

III – um representante dos servidores públicos municipais ativos, através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

IV – um representante dos servidores públicos municipais da educação, ativos, através do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação; e

V – um representante dos inativos e dos pensionistas, através de seu sindicato ou órgão que represente a categoria na área do Município.



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

§ 1º Enquanto não houver sindicato ou órgão específico para representar os inativos e pensionistas desse município, incumbirá ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, a indicação do membro de que trata o inciso V, deste artigo.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou, extraordinariamente, por convocação do Presidente da Diretoria Executiva ou do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º A escolha do presidente e vice-presidente do Conselho Fiscal dar-se-á na primeira reunião ordinária do órgão, por decisão da maioria dos seus membros.

§ 4º O Conselho Fiscal deverá elaborar seu Regimento Interno, o qual será aprovado por Resolução própria.

§ 5º Compete ao Conselho fiscal, o exame das ações de gestão, emitindo parecer, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I – balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II – demonstrativo de aplicações financeiras e seu desempenho;

III – fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso;

IV – balanço geral.

§ 6º O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 7º As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Deliberativo, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 8º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverão ser encaminhadas cópias ao Ministério Público.

Seção IV Do Comitê de Investimentos

Art. 45 O Comitê de Investimentos, é órgão auxiliar do Conselho Curador, de caráter consultivo e propositivo da política de investimentos, composto por 05 (cinco) membros, todos integrantes da Diretoria Executiva e Conselhos do FUNPREMN, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, a saber:

I – Diretor-Presidente da Diretoria Executiva da FUNPREMN;

II – Diretor-Financeiro da Diretoria Executiva da FUNPREMN;

III – Diretor de Benefícios da Diretoria Executiva da FUNPREMN;

IV – Presidente do Conselho Curador da FUNPREMN; e

V – Presidente do Conselho Fiscal da FUNPREMN.

Parágrafo único. Os cargos dos membros do Comitê de Investimentos, com igual prazo do mandato dos membros da Diretoria-Executiva, ficam assim constituídos:

I – Presidente do Comitê de Investimentos: exercido pelo Diretor-Presidente da Diretoria Executiva da FUNPREMN;

II – Gerente de Investimentos do Comitê de Investimentos: exercido pelo Diretor-Financeiro da Diretoria Executiva da FUNPREMN; e



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

III – Assessores Executivos do Comitê de Investimentos: exercidos pelo Diretor de Benefícios da Diretoria Executiva da FUNPREMN e, Presidentes do Conselho Curador e Presidente do Conselho Fiscal da FUNPREMN.

Art. 46 Compete ao Comitê de Investimentos:

I – assessorar o Conselho Deliberativo na elaboração da proposta de Política de Investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

II – acompanhar a execução da política de investimentos, em especial a observância dos limites e diversificação estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021;

III - auxiliar na gestão de ativos, em consonância com a legislação em vigor, juntamente com as restrições e diretrizes estabelecidas na Política de Investimentos e na Resoluções vigentes;

IV - acompanhar os cenários econômicos financeiros do mercado financeiro;

VI - Assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento;

VI - Assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento;

VIII - avaliar os riscos potenciais;

IX – Propor quando acharem prudente alteração da Política de Investimento do respectivo ano em exercício;

§ 2º Para o desempenho das atividades, o Comitê de Investimento contará com o apoio de assessoria e consultoria de empresa especializada em investimentos em acordo com as legislações específicas.

Art. 47 O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação por qualquer dos seus membros.

§ 1º As reuniões do Comitê de Investimentos deverão contar com a presença da maioria de seus membros, sendo obrigatória a participação do Presidente, do Gerente de Investimentos e, de um Assessor Executivo do Conselho Deliberativo ou do Fiscal do Comitê de Investimentos do FUNPREMN.

§ 2º As matérias analisadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em ata, com emissão de parecer, e disponibilizadas para o Conselho Curador e Diretoria Executiva com vistas a subsidiar a aplicação dos recursos em conformidade com a política de investimentos da FUNPREMN.

Seção V

Disposições gerais sobre as funções de conselheiro e comitê de investimentos.

Art. 48 As funções de conselheiro curador, conselheiro fiscal e membro do comitê de investimentos constituem serviço público relevante, não sendo remuneradas, incumbindo, porém ao Poder Executivo facilitar-lhes o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a sua plena realização, sendo garantido aos conselheiros, estabilidade funcional durante o mandato e até 180 (cento e oitenta) após o término deste, ressalvados os casos de infração grave devidamente apurada e punida com a demissão do servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

Seção VI

Da Diretoria Executiva.

Art. 49 A Diretoria Executiva será composta por um colegiado de 03 (três) diretores da seguinte forma:



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

I - indicação, pelo Poder Executivo Municipal, do Diretor Presidente, na forma descrita no § 1.º do presente artigo;

II – indicação de dois representantes dos servidores, eleitos para os cargos de Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, na forma do § 2.º deste artigo, entre ocupantes de cargos efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações.

§ 1º A indicação de que trata o inciso I, será feita através de votação, na mesma eleição de que trata o § 2º deste artigo, dentre os servidores indicados pelo Prefeito Municipal em lista tríplice, sendo o nome mais votado nomeado como titular e, o segundo mais votado, como primeiro suplente.

§ 2º As indicações previstas no inciso II, serão realizadas através de eleição dentre os servidores inscritos para cada cargo, de acordo com o Regulamento Eleitoral, sendo o nome mais votado, nomeado como titular do cargo respectivo, e os posteriores considerados seus suplentes.

§ 3º O Conselho Curador deverá conduzir o processo eleitoral, através de Regulamento Eleitoral, cabendo apenas candidaturas individuais e para um único cargo, vedada a disputa por chapas.

§ 4º Compete ao Conselho Curador proceder à chamada para inscrições de candidaturas aos cargos descritos no parágrafo 2º, devendo a eleição realizar-se, 15 (quinze) dias após a realização da chamada.

§ 5º No processo de composição da diretoria será lavrada ata circunstanciada, que poderá ser examinada por qualquer pessoa que manifeste interesse.

§ 6º Ficará a cargo do Diretor Presidente a representação da FUNPREMN em juízo ou fora dele e, na sua ausência ou impossibilidade, pelo Presidente do Conselho Curador.

§ 7º Ficará a cargo do Diretor Financeiro, a administração dos recursos da FUNPREMN, obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, e em conjunto com o Diretor Presidente, devendo todos os atos ser firmados conjuntamente.

§ 8º O Diretor Presidente, será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Financeiro.

§ 9º O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios e este pelo Diretor de Financeiro.

§ 10 Os membros da Diretoria Executiva não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório, e após responsabilizados por falta grave ou infração punível com demissão.

Art. 50 Compete a Diretoria Executiva:

I – elaborar a proposta orçamentária da FUNPREMN, submetendo a aprovação pelo Conselho Curador;

II - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina, após deliberação do Conselho Curador;

III - propor ao Prefeito Municipal, alterações na política previdenciária do município;

IV - examinar e emitir análise sobre pedido de benefícios, de que trata esta Lei.

V - dirimir dúvidas, quanto à aplicação das normas regulamentares da FUNPREMN, nas matérias de sua competência;

VI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis à FUNPREMN, especificamente nas matérias de sua competência;



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

VII - definir a estrutura administrativa, as normas financeiras e técnicas do FUNPREMN.

VIII – elaborar o relatório anual de contas, a ser remetido ao Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul.

Art. 51 Com exceção dos membros da Diretoria Executiva, o servidor público municipal que esteja em exercício de cargo eletivo de qualquer espécie, e que pretenda concorrer as indicações descritas nos §§ 1º e 2º do presente artigo, deverá afastar-se das funções eletivas que ocupa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da realização da eleição.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput, sendo o servidor eleito para qualquer das indicações a cargo da diretoria executiva, deverá fazer a opção entre o exercício de um único mandato eletivo, não podendo cumular as funções eletivas do mandato anterior e da indicação descrita neste artigo.

Art. 52 O Diretor Presidente, Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios serão colocados à disposição da FUNPREMN, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, sendo estes, ainda, gratificados com valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão equivalente ao símbolo DAS-01 do Plano de Cargos e Salários do Município de Mundo Novo/MS, devendo cumprir a mesma jornada de trabalho definida para os servidores do quadro administrativo do Município.

§ 1º A remuneração de função de que trata o caput deste artigo não poderá ser cumulada com quaisquer proventos que esteja o Diretor, eventualmente, percebendo, pelo exercício de qualquer cargo de provimento em comissão, ou com vantagens pecuniárias definitivamente incorporadas à sua remuneração, nos termos do disposto no art. 124 da Lei Orgânica do município.

§ 2º As despesas oriundas do pagamento da gratificação dos valores de que trata o caput, correrão por conta da FUNPREMN, através de dotações orçamentárias próprias, sendo estas consideradas despesas administrativas e, o pagamento da remuneração do cargo efetivo será de responsabilidade do Município de Mundo Novo.

Art. 53 Os membros da Diretoria Administrativa, Conselho Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos e servidores que, à serviço de interesse do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS, farão jus a percepção de diárias, de natureza indenizatória, destinadas para cobertura das despesas, hospedagem e alimentação, pelos mesmos critérios e valores definidos por ato do Chefe do Poder Executivo para a concessão de diárias atribuídas para o cargo em comissão equivalente ao símbolo DAS-05, do plano de cargo e salários do Município de Mundo Novo/MS.

Seção VII

Das disposições gerais relativas aos conselhos e diretoria.

Art. 54 O prazo de mandato dos diretores, conselheiros e comitê de investimentos será de 03 (três) anos, permitida recondução para os cargos.

§ 1º Caberá ao Diretor Presidente da FUNPREMN, no mês de novembro do último ano do mandato, oficial os órgãos competentes, na forma prevista nesta lei, para indicarem os novos membros do Conselho Deliberativo Curador e Conselho Fiscal, que tomarão posse, através de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo, a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 2º O Conselho Curador promoverá a eleição para a composição da Diretoria Executiva, no mês de novembro, tomando posse os eleitos, no primeiro dia útil do ano subsequente ao da eleição.

§ 3º Os servidores efetivos indicados para compor o Conselho Curador e Conselho Fiscal não poderão, na mesma gestão, concorrer aos cargos de Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios do FUNPREMN.

§ 4º Para a realização de outras atividades da FUNPREMN, poderão ser cedidos servidores do quadro permanente do Município de Mundo Novo, com ônus para a origem.



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL.

Seção I Das regras permanentes de aposentadoria e pensão

Art. 55 Os benefícios previdenciários a serem prestados pelo FUNPREMN aos segurados e dependentes, abrangerão:

I – Quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- c) Aposentadoria voluntária especial do servidor com deficiência;
- d) Aposentadoria voluntária especial do servidor exposto à agentes

prejudiciais à saúde.

II – Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;

III – quanto aos beneficiários:

- a) gratificação natalina.

Seção II Da contagem recíproca do tempo de contribuição.

Art. 56 Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:

I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

II - por Certidão de Tempo de Serviço Militar, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a contagem recíproca pela FUNPREMN, de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC correspondente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o tempo referente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao município.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

Seção I Da aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 57 O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, precedida de licença para tratamento de saúde, por período mínimo de vinte e quatro meses, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A readaptação para outro cargo ou função, quando possível, dar-se-á para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º Na forma do caput, segurado somente fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, após comprovada a participação em programa de readaptação instituído pelo município, e de ser previamente submetido à avaliação pericial médica oficial a cargo do Poder Executivo Municipal, realizado por junta médica própria ou por este designada, assinado por no mínimo dois profissionais.

§ 3º Poderá à perícia oficial solicitar, quando necessário, para conclusão sobre a incapacidade do servidor, parecer de outros especialistas na doença que fundamentar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 4º A doença ou lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao FUNPREMN não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, após submissão do segurado em programa de readaptação do município.

Art. 58 A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, fica dispensada do período de carência previsto no art. 57 desta lei, desde que a perícia médica oficial conclua, de imediato, pela irreversibilidade do quadro clínico do segurado.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (aids); e, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 59 Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 85 desta lei.

Art. 60 O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo judicial de curatela, ainda que provisório.

Art. 61 O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá comparecer a cada dois à exame médico pericial, designado pela FUNPREMN, a fim de verificar seu estado de capacidade laborativa.

§ 1º Caso o aposentado se negue a receber a comunicação de perícia, ou ainda, não comparecendo à perícia designada, terá suspenso o pagamento de seu benefício até a realização desta.

§ 2º A partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, o aposentado ficará dispensado do exame pericial previsto no caput.

§ 3º No transcurso do período da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se for verificada, após avaliação médica pericial, a cessação dos motivos de doença determinantes da aposentadoria, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o segurado revertido ao serviço público.

§ 4º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer qualquer outra atividade laboral, e se voltar à qualquer atividade laborativa terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 62 O chefe do Poder Executivo Municipal designará, dentre os profissionais médicos do quadro de servidores da municipalidade, junta médica composta por 03 (três)



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

profissionais, com a presença de, no mínimo, um médico ocupante de cargo em provimento efetivo, sendo-lhes imputada a realização de perícias para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.

Parágrafo Único. Por decreto do Poder Executivo, se regulamentará os procedimentos da Junta Medica Pericial, e a remuneração de seus serviços.

Art. 63 O município de Mundo Novo - MS instituirá no âmbito municipal o manual de perícias médicas e a política de saúde e segurança do trabalho do servidor, para fins de avaliações e perícias médicas para concessão e manutenção de benefícios previdenciários e programa de readaptação funcional do servidor.

Seção II

Da aposentadoria compulsória.

Art. 64 O servidor será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no § 4º do artigo 85 desta lei.

§ 1º Caberá ao Departamento de Recursos Humanos encaminhar à FUNPREMN, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que o servidor completar a idade estabelecida no caput deste artigo, as peças necessárias para a formação do processo da aposentadoria compulsória.

§ 2º O benefício da aposentadoria compulsória será devido a partir do dia imediato ao implemento da idade estabelecida no caput deste artigo.

Seção III

Da aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

Art. 65 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma estabelecida no artigo 85 desta lei, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentaria.

Art. 66 A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor titular do cargo de professor será concedida, com proventos calculados na forma estabelecida no artigo 85 desta lei, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções do magistério em estabelecimento de ensino na educação infantil, ensino fundamental e/ou médio;

III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º São consideradas funções de magistério, as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º Ao professor afastado de sala de aula, em razão de readaptação, aplica-se o disposto neste artigo, desde que em exercício na unidade básica de ensino.

Seção IV

Da aposentaria especial do servidor com deficiência

Art. 67 A aposentadoria voluntária do servidor com deficiência será concedida, com proventos calculados na forma do artigo 85 desta lei, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – no caso de deficiência grave, vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte cinco anos de contribuição, se homem.

II – no caso de deficiência moderada, vinte e quatro anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem;

III – no caso de deficiência leve, vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição se homem;

IV – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de quinze anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, ao encargo do município.

§ 3º A avaliação biopsicossocial considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do cargo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no empenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

§ 4º Aplica-se o disposto no artigo 4º do Decreto Federal nº 10.410, de 30 de junho de 2020, para a identificação dos graus de deficiência e da definição do impedimento de longo prazo.

§ 5º Se o servidor, após a filiação ao FUNPREMNN, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividades sem e com deficiência, observado o grau correspondente, conforme tabela utilizada para o mesmo fim pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Seção V

Da aposentadoria especial do servidor por exposição a agentes prejudiciais à saúde

Art. 68 A aposentadoria voluntária do servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será concedida, com proventos calculados na forma do artigo 85 desta lei, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efeito exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se derá a aposentadoria.

Parágrafo único. O exercício das atividades deve ser de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou coupação.

Art. 69 Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos seguintes afastamentos, desde que à data do fato, o servidor esteja exposto aos fatores de risco:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário, inclusive férias;

II - licença gestante, adotante e paternidade;

III - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família; e

IV – licença para tratamento da própria saúde.

Art. 70 A aposentadoria do servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 1º O Departamento de Recursos Humanos do Município deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, conforme modelo instituído pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao servidor o acesso às informações nele contidas.

§ 2º Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nesta lei complementar, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - e expressamente reconhecidos por aquele regime em tal documento, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC, sob pena de impossibilidade de aproveitamento por parte do FUNPREMN.

§ 3º O reconhecimento, pelo FUNPREMN, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS, será feito somente por emissão de CTC com reconhecimento de tempo especial por parte do regime de origem, não sendo de competência do FUNPREMN o reconhecimento de tempo especial oriundo de outros regimes de previdência, inclusive se o tempo de trabalho de natureza especial tenha sido prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

§ 4º O servidor aposentado que retornar ao exercício de atividade que o sujeite aos riscos e agentes nocivos ou nele permanecer, em órgãos ou entidades públicas ou privadas, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será notificado da reversão de sua aposentadoria especial, no prazo de trinta dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, salvo comprovação, neste prazo, de que o exercício dessa atividade foi encerrado.

§ 5º A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos e das associações deles, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é a utilizada pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

§ 6º É vedada a conversão de tempo especial, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

Seção VI Da pensão por morte.

Art. 71 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 72 A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 73 Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da cota respectiva até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário.

§ 1º Nas ações judiciais em que o FUNPREMN for parte, este poderá proceder, de ofício, à habilitação excepcional da pensão objeto da ação apenas para efeitos de rateio, descontados os valores referentes à habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário.

§ 2º Julgada improcedente a ação a que se refere o caput e § 1º, o valor retido para pagamento ao autor será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

Art. 74 A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor falecido, equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, calculada conforme artigo 85 desta lei, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto no caput e § 1º.

§ 4º O valor da pensão por morte, calculada conforme o caput, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário-mínimo quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida, nem será superior ao valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 5º O valor dos proventos de pensão por morte será reajustado na mesma data e mesmo índice estabelecido para o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 75 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.

§ 1º A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica na forma prevista no § 10º do art. 11º desta lei.

§ 3º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão alimentícia fixada judicialmente, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 11º desta lei.

§ 4º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 76 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 71 desta lei.

Art. 77 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no âmbito da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo – FUNPREMN, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual a 01 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 78 Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I - quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência;

II - pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;

III - pelo afastamento da deficiência, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;

IV - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

V - para o cônjuge, companheiro ou companheira e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e,

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade;

VI – pela renúncia expressa; e,

VII – pela morte do dependente.

§ 1º A critério da FUNPREMN, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no §1º, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a cada dois anos à exame médico pericial, nos termos desta lei.

§ 3º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, excepcionar-se-ão, na aplicação das regras de concessão e cessação do benefício, os prazos mínimos de recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou de comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

Seção VII Do abono anual.

Art. 79 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pela FUNPREMN.

§ 1º O abono de que trata o caput será proporcional, em cada ano, ao número de meses de recebimento do benefício, correspondendo cada mês, a um doze avos.

§ 2º O abono referido, terá por base, o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício se encerrar antes deste mês, sendo, neste caso, correspondente ao valor do mês da cessação.

§ 3º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipada ou parceladamente, dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizado pela Conselho Curador da FUNPREMN.

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO.

Seção I Da regra de transição por soma de pontos

Art. 80 O segurado que tenha ingressado em cargo efetivo do município de Mundo Novo até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 90 (noventa) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os professores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º; e

II - ao valor apurado conforme artigo 85 desta lei, para o segurado que:

a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou

b) que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e:

1) tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou

2) não tenha atingido as idades estabelecidas nas alíneas a ou b do inciso I deste parágrafo; ou

3) opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 85 em substituição ao previsto no caput do inciso I deste parágrafo.

§ 7º Considera-se remuneração do segurado no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 81 desta lei, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do segurado no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 7º:

I - se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, o divisor do fator de cálculo será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem; e

II - se o tempo total de percepção da vantagem for superior ao tempo total exigido para a aposentadoria esse tempo será utilizado como divisor.

§ 9º As vantagens pecuniárias permanentes variáveis somente serão parte integrante do cálculo quando previstas na legislação vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para a elegibilidade ao benefício.

§ 10 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - na mesma data e mesmo índice do reajuste dos benefícios do estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 11 Na contagem do tempo, será adotado mês de 30 (trinta) dias e ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Seção II

Da regra de transição - com adicional de tempo (pedágio)

Art. 81 O segurado que tenha ingressado em cargo efetivo do município de Mundo Novo até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II na data de entrada em vigor desta lei complementar.



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que trata os incisos I e II do caput, serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 80 desta lei; e

II - ao valor apurado conforme artigo 85 desta lei, para o segurado que:

a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou

b) tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e:

1) tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal ou;

2) opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 85 desta lei em substituição ao previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; ou

II - na mesma data e mesmo índice estabelecido para o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Seção III

Regra de transição – por exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Art. 82 O segurado que tenha ingressado em cargo efetivo do município de Mundo Novo até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição; e

IV - o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos.

§ 1º O somatório de pontos e o tempo de efetiva exposição de que trata o caput corresponderão a 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição ou 76 (setenta e



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição, quando as atividades prestadas pelo segurado forem análogas às descritas na normatização do RGPS que fundamenta o enquadramento de atividade especial com os referidos requisitos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso IV.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado conforme artigo 85 desta lei.

§ 4º O valor dos proventos será reajustado na mesma data e mesmo índice estabelecido para o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º Deverão ser cumpridas adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019 em tempo comum.

CAPÍTULO IV

Seção I

Do Direito adquirido

Art. 83 Aos segurados do FUNPREMN, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei complementar.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria devidos ao servidor a que se refere o caput e o valor da pensão por morte devidos aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º No cálculo do benefício concedido conforme o caput:

I - será utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; e

II - não será contado o tempo de contribuição posterior à data de entrada em vigor desta lei complementar, se aplicável a regra da média aritmética simples a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, aplicando-se a atualização de que trata o § 1º desse artigo até a data da concessão.

CAPÍTULO V

Seção I

Do abono de permanência

Art. 84 O servidor que tenha completado as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária e que opte em permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para concessão da aposentadoria compulsória estabelecida no Art. 64 desta lei.

§ 1º A concessão do abono de permanência depende de prévia manifestação de vontade do servidor, sendo devido a partir do dia primeiro do mês subsequente ao requerimento, desde que cumpridos, por ocasião deste, todos os requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário, com apresentação de todos os documentos exigidos para a concessão de aposentadoria, vedado o pagamento retroativo do abono em data anterior à do requerimento do servidor.

§ 2º O abono de permanência não constitui benefício previdenciário e o seu pagamento é de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo.



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

CAPÍTULO VI

Seção I

Das regras de cálculo dos proventos e reajuste dos benefícios.

Art. 85 No cálculo dos proventos das aposentadorias será utilizada a média aritmética simples das bases de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social de qualquer ente federativo e ao Regime Geral de Previdência Social, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para as seguintes aposentadorias:

- I** – Aposentadoria por incapacidade permanente prevista no art. 57;
- II** – Aposentadoria voluntária prevista no art. 65;
- III** – A aposentadoria voluntária do servidor titular do cargo de professor prevista no art. 66;
- IV** - Aposentadoria especial do servidor com deficiência prevista no artigo 67;
- V** – Aposentadoria especial do servidor exposto a agentes prejudiciais à saúde prevista no artigo 68;
- VI** – Aposentadoria pela regra de transição prevista no inciso II do § 6º do art. 80; e
- VII** - Aposentadoria pela regra de transição prevista no inciso II do § 2º do art. 81.
- VIII** – Aposentadoria pela regra de transição prevista no art. 82;

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 1º no caso:

- I** - da aposentadoria voluntária da regra de transição de que trata o inciso II do § 2º do art. 81; e
- II** - de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho de que trata o art. 57, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º Ressalvado o cumprimento de critérios mais favoráveis para aposentadoria voluntária, o valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata o art. 64 corresponderá ao resultado da:

- I** - divisão do tempo de contribuição do segurado por 20 (vinte) anos, ambos computados em dias, limitado a um inteiro; e



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

II - multiplicação do fator encontrado no inciso I deste parágrafo, pelo valor apurado na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º.

§ 5º Nas hipóteses de competências em que não tenha havido contribuição para RPPS a base de cálculo dos proventos será a remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo ou o subsídio nas competências a partir de julho de 1994.

§ 6º As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 7º Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do caput, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

§ 8º No cálculo da média de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 9º O acréscimo a que se refere o § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, quando igual número de anos de efetiva exposição for exigido em relação ao segurado de que trata § 1º do art. 82.

Art. 86 Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo 85 serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único. O reajustamento de que trata este artigo será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO VII

Seção I

Das disposições gerais sobre benefícios.

Art. 87 Na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria e pensão por morte, observar-se-á, no que couber, os requisitos e critérios fixados para no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 88 São vedados:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

II - a conversão de tempo:

a) exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo comum, a partir de 13 de novembro de 2019, bem como o exercido com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal;

b) de efetivo exercício nas funções de magistério em tempo comum depois da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981;

c) cumprido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum.

III - a contagem de tempo de contribuição sujeito à filiação ao RGPS com a de RPPS ou de serviço militar ou de mais de uma atividade, quando concomitantes;



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do FUNPREMN, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS;

V - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelo FUNPREMN, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VI - a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado de FUNPREMN, inclusive durante afastamento sem remuneração;

VII - a majoração do valor dos proventos depois da concessão inicial da aposentadoria, motivados por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho do segurado superveniente à inativação, ainda que decorrente do acometimento de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

VIII - a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo;

IX - a acumulação triplíce de remunerações ou proventos decorrentes de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º O segurado aposentado para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos de aposentadoria.

Art. 89 A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo.

Parágrafo único. O tempo de contribuição relativo a emprego público ou cargo anterior averbado no FUNPREMN, somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria em outro regime ou outro cargo em exercício no próprio ente, se não tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado no cargo em exercício.

Art. 90 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 91 Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 92 O valor dos proventos de aposentadoria não poderá ser:

I - Inferior ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal;

II - Superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores que ingressarem em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar, ou exercerem a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal;



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

III – Superior à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos casos previstos nesta lei, nas aposentarias pelas regras de transição com direito a paridade e integralidade.

Art. 93 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 84.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 85, respeitado como limite dos proventos, em qualquer hipótese, a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e o limite dos benefícios do RGPS.

Art. 94 Ressalvados os prazos específicos descritos na presente Lei, a FUNPREMN terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega de todos os documentos necessários, para a concessão do benefício respectivo.

Parágrafo Único. A FUNPREMN poderá recusar a entrada de requerimento de benefício, desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.

Art. 95 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela FUNPREMN, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 96 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, salvo no caso de menor, quando será pago ao seu representante legal.

§ 1º O disposto no caput, não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O procurador do beneficiário firmará perante a FUNPREMN, Termo de Responsabilidade, responsabilizando-se pela informação quanto a qualquer evento relativo ao segurado, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 4º A FUNPREMN, poderá determinar ao procurador que firme declarações de vida do representado, ficando sujeito a sanções penais, no caso declarações falsas.

Art. 97 O pensionista, seu tutor ou curador apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar a FUNPREMN, qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 98 O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil, poderá ser pago, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador ou pessoa judicialmente designada.

Art. 99 O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, através de alvará judicial, na forma da lei.

Art. 100 O benefício concedido ao segurado ou seu dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, bem como a



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.

Art. 101 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição previdenciária prevista nesta lei;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pela FUNPREMN;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Parágrafo Único. A restituição dos valores pagos indevidamente, nos termos do inciso III do caput do presente artigo, deverá ser reembolsada à FUNPREMN, atualizado pelos mesmos critérios estabelecidos para a atualização das contribuições previdenciárias em atraso, em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 102 Não será permitido ao segurado, a antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, nem o recolhimento cumulativo de valores relacionados a períodos já transcorridos.

Art. 103 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas pertinentes.

Art. 104 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 105 Para fins de contagem de tempo de contribuição ou de serviço para qualquer benefício desta Lei, será observado, que o ano tem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês, 30 (trinta) dias.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

CAPÍTULO I

Seção I Da justificação administrativa

Art. 106 Mediante justificação administrativa processada perante a FUNPREMN, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios previdenciários.

Parágrafo Único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 107 A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

Art. 108 Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 02 (dois) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 109 A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem estabelecidas pela FUNPREMN ou norma já estabelecida pelo município.

Seção II

Dos recursos administrativos

Art. 110 Das decisões originárias da FUNPREMN, referentes a prestações, contribuições, benefícios previdenciários ou outras questões de ordem previdenciária, cabem recursos para o Conselho Curador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal, da segurança e da ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 111 As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

TÍTULO IV

Das disposições finais.

Art. 112 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da FUNPREMN, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 113 Os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão concedidos antes da entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 021, de 28 de abril de 2000, serão administrados pela FUNPREMN, com ônus do custeio de responsabilidade do Tesouro Municipal, que repassará mensalmente os recursos necessários para o pagamento desses benefícios, de forma segregada, em conta bancária específica do FUNPREMN.

Parágrafo único. Após o repasse dos recursos a que se refere o caput, será efetivado o pagamento dos proventos aos beneficiários, sendo vedada a utilização dos recursos do fundo previdenciário da FUNPREMN para o pagamento dos benefícios referidos neste artigo, sob pena de responsabilidade do gestor.

Art. 114 Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao órgão gestor da FUNPREMN, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 115 A gestão patrimonial e financeira da FUNPREMN, bem como sua escrituração contábil, obedecerão as normas legais aplicáveis, em especial aos ditames da lei nº 4.320/64, e suas alterações posteriores.

Art. 116 Os Diretores responsáveis pela ordenação de despesas e contabilidade, deverão encaminhar, até o dia 15 do mês subsequente, os documentos contábeis necessários à integração contábil junto à contabilidade do município de Mundo Novo - MS.

Art. 117 Não serão efetuadas quaisquer despesas, nem qualquer operação patrimonial, sem a respectiva dotação orçamentária, salvo despesas com benefícios, sob pena de responsabilidade dos que tiverem autorizado ou concorrido para a infração.

Art. 118 Caberá ao Poder Executivo Municipal proporcionar à Diretoria Administrativa da FUNPREMN, o espaço físico e os materiais de escritório e de limpeza necessários ao pleno exercício das competências conferidas por esta Lei Complementar.

Art. 119 A FUNPREMN goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos direitos e imunidades garantidas ao Município.



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Fica a FUNPREMN autorizada, após deliberação do Conselho Curador, a firmar Termo de Filiação à entidade associativa representativa de Regimes Próprios de Previdência Social Estadual ou Federal, mediante assinatura de termo de adesão ou documento congênere.

Art. 120 Nenhuma prestação da FUNPREMN será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 121 A FUNPREMN fiscalizará e orientará os órgãos da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Art. 122 Deverá ser realizado, no máximo a cada 5 (cinco) anos, Censo Previdenciário, para atualização de banco de dados de todos os servidores ativos do Município.

Parágrafo único. O censo previdenciário dos servidores inativos e pensionistas, dar-se-á a cada 03 (três) anos.

Art. 123 Com a vigência desta lei, mantém-se a estrutura administrativa do regime previdenciário municipal (conselho curador, diretoria executiva, conselho fiscal e comitê de investimentos), renomeando-se os atuais membros gestores nos mesmos cargos que se encontram investidos, para cumprimento do atual mandato, em conformidade com a nova personalidade jurídica instituída.

Art. 124 Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação, quanto a exigência das alíquotas de contribuição previdenciária patronal e dos segurados;

II - nos demais casos, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 038, de 29 de junho de 2005 e suas alterações.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Valdomiro Sobrinho Brischiliari
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

ANO XI Nº 3226

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023.

Telefones Úteis	
Prefeitura de Mundo Novo	(67) 3474-1144
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo	(67) 3474-1681
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo	(67) 3474-2452
Câmara Municipal	(67) 3474-1445
Secretaria Municipal de Administração	(67) 3474-1144 Ramal 208
Secretaria Municipal de Finanças	(67) 3474-1144 Ramal 207
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária	(67) 3474-2263
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	(67) 3474-2882
Secretaria Municipal de Saúde	(67) 3474-5301
Secretaria Municipal de Assistência Social	(67) 3474-1430
Secretaria Mun. de Infraestrutura e Serviços Públicos	(67) 3474-1975
Secretaria Municipal de Comunicação Social	(67) 3474-1144 Ramal 222
Procuradoria Jurídica	(67) 3474-1144 Ramal 203
Departamento da Receita Tributária Municipal	(67) 3474-3631 e 3474-1163
Departamento de Trânsito	(67) 3474-1394
Procon	(67) 3474-2287
Junta de Serviço Militar	(67) 3474-3010